

RECURSO ORDINÁRIO N. 859099

Procedência: Prefeitura Municipal de Sabinópolis
Interessado: Adélio Barroso Magalhães (Prefeito Municipal à época)
Recorrente: Paulo Jorge Pimenta (Vice-Prefeito Municipal à época)
Apenso: Processo Administrativo n. 676244
Procurador(es): Graziela de Castro Lino – OAB/MG 123012
MTPC: Daniel de Carvalho Guimarães

RELATOR: Conselheiro José Alves Viana

E M E N T A

RECURSO ORDINÁRIO – REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS – NOVO CÁLCULO – REGULARIDADE DOS PAGAMENTOS – PRESCRIÇÃO – PROVIMENTO – EFEITO EXPANSIVO DO RECURSO – ALCANCE DA PARTE QUE NÃO RECORREU – MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DO ACÓRDÃO – ARQUIVAMENTO.

- 1) Com lastro no “Quadro de Atualização da Remuneração de Agente Político” elaborado com base nos critérios atualmente adotados por esta Corte, constante às fls. 28 a 30 dos autos, os quais demonstram a regularidade dos pagamentos recebidos, não tendo valores a serem ressarcidos, conclui-se que o recebimento dos subsídios dos Agentes Políticos obedeceu à legislação de regência nos exercícios de 1998, 1999 e 2000.
- 2) Apesar do Prefeito à época, não ter recorrido, o resultado dessa decisão, que tratou dos subsídios dos agentes políticos, se estende a ele, devido ao efeito expansivo dos recursos. Quanto às outras devoluções de sua responsabilidade, permanecem como apontadas na decisão proferida nos autos de n. 676244, devendo ser devolvido aos cofres públicos o montante de R\$7.140,00.

TRIBUNAL PLENO

19ª Sessão Ordinária – 05/08/2015

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Paulo Jorge Pimenta em face da deliberação da Segunda Câmara deste Tribunal na Sessão datada de 28/4/2011, em sede de Processo Administrativo decorrente de inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Sabinópolis, objetivando fiscalizar a arrecadação de receitas, ordenamento de despesas, o controle patrimonial e demais atos e procedimentos administrativos praticados pela Entidade, bem como o cumprimento das disposições legais a que o Órgão está sujeito, abrangendo a verificação dos controles internos e a análise das despesas.

Apreciados os autos na Sessão citada, foi determinado: (i) recomendação ao atual gestor para que adotasse medidas corretivas das falhas apontadas no sistema de controle interno e no sistema de fiscalização das ações e serviços atinentes à área da saúde da Prefeitura, caso ainda não tivessem sido sanadas, com vistas a assegurar o cumprimento ao art. 74 da Constituição da República e às Instruções Normativas deste Tribunal; (ii) recomendação ao atual setor de contabilidade para que adotasse as providências destinadas à implantação dos ajustes

necessários, relativos às contabilizações efetuadas incorretamente, conforme apontado no relatório técnico, itens III e VI, de modo a garantir a certeza e confiabilidade dos registros contábeis e que instituisse os controles para o acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial; (iii) que fosse informado à Câmara Municipal o novo índice de aplicação no ensino apurado após a realização de inspeção *in loco* no município, no valor de 23,01%, exercício de 1999, sem prejuízo das medidas que o Ministério Público entendesse cabíveis na esfera de sua competência; (iv) aplicação de multa ao então Prefeito, Sr. Adélio Barroso Magalhães, pelo não atendimento do índice constitucional previsto no art. 212 da Constituição da República, para a manutenção e o desenvolvimento do ensino, nos exercícios de 1999 e 2000, sendo R\$2.500,00 para cada exercício, totalizando R\$5.000,00; (v) responsabilizar o ex-Prefeito, Sr. Adélio Barroso Magalhães, pelo dever de ressarcir aos cofres públicos o montante de R\$29.423,14, com a consequente determinação de devolução dos seguintes valores, devidamente corrigidos, sendo: R\$2.640,00 em razão da ocorrência de gasto com publicidade, sem apresentação da matéria veiculada, nos exercícios de 1999 e 2000; R\$22.283,14 pelo recebimento de remuneração a maior nos exercícios de 1998, 1999 e 2000; R\$4.500,00 em virtude de apuração pertinente à agregação de valores ao saldo das disponibilidades financeiras, constantes dos Balanços de 1999 e 2000, sem comprovação em extrato bancário; (vi) responsabilizar o ex-Vice-Prefeito, Sr. Paulo Jorge Pimenta, pelo dever de ressarcir aos cofres públicos o montante de R\$5.748,37 em razão do recebimento de remuneração a maior, nos exercícios de 1998, 1999 e 2000.

Inconformado com a decisão, o recorrente, através de procurador, interpôs o presente recurso, requerendo a reforma, *in totum*, da decisão vergastada, afastando a pena de restituir aos cofres públicos o montante a ele imputado.

O Relator à época recebeu o presente recurso, posto que presentes os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade, no tocante à tempestividade, além de estarem presentes os requisitos dos incisos I a III do art. 335 do Regimento Interno. Determinou ainda, o encaminhamento dos autos a unidade técnica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

O relatório técnico encontra-se às fls. 18/21.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fl. 25, considerando os novos critérios de cálculo adotados por esta Corte, requereu o retorno dos autos à unidade técnica para que fossem refeitos os “Quadros Demonstrativos de Recebimentos”, relativos aos agentes políticos, o que determinei, fl. 26.

Os novos quadros se encontram às fls. 28/30, tendo a unidade técnica constatado que “não restaram apurados valores de recebimento a maior, pelo Prefeito e Vice-Prefeito, em razão de seus subsídios, nos exercícios de 1998, 1999 e 2000.

O Órgão Ministerial junto ao Tribunal de Contas pronunciou-se conclusivamente às fls. 32/33, opinando pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação às multas, recomendações e determinações, nos termos do art. 118-A, III da Lei Complementar nº 102/2008 e pela reforma do Acórdão em relação à pretensão ressarcitória, por não haver valores a serem devolvidos ao erário.

Este é o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Preliminar de admissibilidade do recurso

De início, por restarem preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade, conheço do presente recurso, ratificando o juízo realizado anteriormente à fl. 17.

II.2 Prejudicial de mérito

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu parecer (fls. 32/33), considerando o transcurso de mais de 5 (cinco) anos, contados da primeira decisão de mérito (Acórdão publicado em 06/7/2011) até a prolação da decisão de mérito irrecorrível, que segue pendente de apreciação, verificou que a pretensão punitiva desta Corte foi alcançada pela prescrição, nos termos do art. 118-A, III da Lei Complementar nº 102/2008.

A Lei Complementar nº 102/08 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas – prevê, em seu artigo 110-E, que prescreve em **cinco anos** a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

Nos termos do diploma legal sobredito, o referido prazo prescricional será interrompido quando ocorridas quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 110-C da Lei Orgânica, com redação conferida pela Lei Complementar nº 133, de 05/02/2014, *verbis*:

110-C. São causas interruptivas da prescrição:

I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV – instauração de tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas;

V – despacho que receba denúncia ou representação;

VI – citação válida.

VII – decisão de mérito recorrível

No caso dos processos que tenham sido autuados até **15 de dezembro de 2011** – hipótese dos autos em exame –, consoante dispõe o artigo 118-A da aludida LC nº 133/2014, adotar-se-ão os prazos prescpcionais de:

I - cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos. (grifos nossos).

Em exame dos autos, verifico que o Tribunal de Contas, **em 10/4/2002**, no exercício da competência outorgada pela Constituição do Estado de Minas Gerais, **determinou a realização de inspeção ordinária no Município de Sabinópolis**. Tal providência interrompeu a contagem do prazo prescricional em relação aos fatos apontados no relatório de inspeção, referentes ao período de janeiro de 1999 a dezembro de 2000, consoante disposto no artigo 110-C, inciso I, da Lei Complementar nº 102/2008. Retomada a contagem do prazo prescricional, a partir da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição (**10/4/2002**), transcorreram-se mais de (08) oito anos até que fosse proferida a primeira decisão de mérito recorrível, ocorrida somente em sessão de **28/4/2011**, restando configurada, *in casu*, a

hipótese de prescrição da pretensão punitiva desta Corte inserta no inciso II do art. 118-A da LC nº 102/2008.

Assim, acolho a manifestação ministerial no sentido do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, porém com fundamento legal distinto, por considerar que se enquadra na hipótese prevista no artigo 118-A, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte.

Registro que os efeitos do reconhecimento da prescrição devem ser estendidos também ao Sr. Adélio Barroso Magalhães, apesar de não ter recorrido da decisão vergastada, devendo ser decotado do Acórdão recorrido a multa que lhe foi imputada no valor de R\$5.000,00.

A esse respeito, destaco decisão proferida por esta Corte de Contas no processo nº 858.997, Recurso Ordinário, de relatoria do Conselheiro Sebastião Helvécio:

Desta forma, e, tendo em vista que não foi verificada ocorrência de dano ao erário, entendo que restam prejudicadas as razões recursais e voto pela extinção do processo com resolução do mérito, haja vista o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desta Corte para cancelar a multa de R\$13.850,00 (treze mil e oitocentos e cinquenta reais) aplicada ao Sr. José Hugo Marton, Prefeito Municipal de Mariana no período de 06/11/1999 a 31/12/2000, conforme acórdão de fl. 458 a 459 dos autos n. 675235, com fundamento no art. 110-J, da Lei Complementar 102/2008. **E mais, considerando que a prescrição é matéria de ordem pública, e, ainda, tendo em vista o efeito expansivo dos recursos, voto pelo cancelamento da multa de R\$3.200,00 (três mil e duzentos reais) aplicada ao Sr. Cássio Brigolini Neme, Prefeito Municipal de Mariana no período de 1/1/1997 a 5/11/1999, em razão do reconhecimento da prescrição punitiva.** (grifei)

Saliento ainda, a ementa da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região no processo de Apelação Criminal nº 94.01.21854-4 que corrobora essa razão:

Ementa: PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

EXTENSÃO AO RÉU QUE NÃO RECORREU. 1. Prescrita, pela pena em concreto, a pretensão punitiva do Estado, sem que da sentença tenha recorrido a acusação, decreta-se a extinção da punibilidade em relação ao réu recorrente e àquele que não recorreu. 2. Prejudicado o exame do mérito.

II.3 – Mérito

Consoante se depreende do Acórdão de fls. 885/886 nos autos do Processo Administrativo nº 676.244, decidiu a Segunda Câmara, em Sessão do dia 28/4/2011, pela responsabilização do ex-Vice-Prefeito Municipal de Sabinópolis, Sr. Paulo Jorge Pimenta, pelo dever de ressarcir aos cofres públicos o montante de R\$5.748,37 em razão do recebimento a maior, nos exercícios de 1998, 1999 e 2000.

Insurge-se o Recorrente alegando que

... a aplicação de pena de ressarcir aos cofres públicos é descabida, primeiro, porque o Recorrente não contribuiu para a suposta irregularidade, uma vez que a criação e aprovação da Resolução nº 467/1996 foi feita pela Câmara Municipal, sendo essa presumidamente constitucional; segundo, porque este recebeu a suposta remuneração a maior de boa-fé.

Argumenta que, ao receber o subsídio pressupôs que estava em conformidade com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica, considerando que a Resolução foi aprovada pelo Poder Legislativo.

Ademais, justificou tratar-se de parcela alimentar, constatando que qualquer ato que colime a repetição, devolução de tais valores esbarra no princípio da irrepetibilidade dos alimentos e na proteção à boa-fé.

Inicialmente, a Unidade Técnica, após analisar a matéria por meio dos dispositivos que a contemplam no ordenamento jurídico à época, **não acata a argumentação do defendente**, concluindo que

Verificou-se que, embora a Resolução 467/96 fixadora da remuneração dos agentes políticos não previsse a atualização dos subsídios durante o mandato, foram constatados reajustes mensais nas remunerações do Prefeito e do Vice-Prefeito em todo esse período, conforme se verifica dos documentos anexados às fls. 557/641. Fato esse que resultou no recebimento a maior dos subsídios, ora analisados, de acordo com os quadros de fls. 47 a 55, elaborados pela equipe de inspeção.

Por todo o exposto, em que pese a alegada boa-fé do recorrente, restou demonstrado o recebimento a maior de remuneração pelo mesmo, devendo, portanto, tal importância, no montante de R\$5.748,37 (...) ser ressarcida ao erário municipal.

Entretanto, após o requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando os novos critérios de cálculo atualmente adotados por esta Corte, concluiu a diretoria competente que “... **não restaram apurados valores de recebimento a maior, pelo Prefeito e Vice-Prefeito, em razão de seus subsídios, nos exercícios de 1998, 1999 e 2000**”.

Diante disso, adoto o estudo técnico como razão de decidir, e, com lastro no “Quadro de Atualização da Remuneração de Agente Político” elaborado com base nos critérios atualmente adotados por esta Corte, constante às fls. 28 a 30, os quais demonstram a regularidade dos pagamentos recebidos, não tendo valores a serem ressarcidos, concluo que **o recebimento dos subsídios dos Agentes Políticos obedeceu à legislação de regência nos exercícios de 1998, 1999 e 2000**.

Ressalto que, apesar do Prefeito à época, Sr. Adélio Barroso Magalhães, não ter recorrido, o resultado dessa decisão se estende a ele, devido ao efeito expansivo dos recursos. Quanto às outras devoluções de sua responsabilidade, permanecem como apontadas na decisão proferida nos autos de nº 676.244, devendo ser devolvido aos cofres públicos o montante de R\$7.140,00.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com relação à multa aplicada ao Sr. Adélio Barroso Magalhães, no valor de R\$5.000,00, entendo que transcorridos mais de 08 (oito) anos da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição com a determinação de realização de inspeção no Município de Sabinópolis em 10/4/2002, e a primeira decisão de mérito ter ocorrido somente na sessão do dia 28/4/2011, **reconheço a prescrição intercorrente da pretensão punitiva desta Corte disciplinada no artigo 118-A, inciso II, da Lei Complementar nº 102/08**, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 133/2014, devendo ser cancelada a multa suso.

Quanto à devolução, **dou provimento ao presente Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Paulo Jorge Pimenta, Vice-Prefeito, à época, da Prefeitura Municipal de Sabinópolis, para reformar a deliberação recorrida no concernente ao recebimento dos subsídios dos Agentes Políticos, devendo ser cancelado o ressarcimento determinado no valor de R\$5.748,37.

Considerando o efeito expansivo dos recursos, e ainda, os novos critérios de cálculo adotados por esta Corte, registro que os efeitos desta decisão, também se estendem ao Prefeito

Municipal à época, Sr. Adélio Barroso Magalhães, devendo ser cancelada a devolução de R\$22.283,14 a ele determinada. Diante disso, o valor a ser ressarcido de sua responsabilidade passa a ser de R\$7.140,00, referente aos demais itens constantes do Acórdão.

Intimem-se os interessados desta decisão e dê-se seguimento ao feito, cumprindo-se as disposições regimentais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da ata de julgamento, em reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva desta Corte, cancelando a multa aplicada ao recorrente Adélio Barroso Magalhães, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Quanto à devolução imputada, em dar provimento ao presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Paulo Jorge Pimenta, Vice-Prefeito, à época, da Prefeitura Municipal de Sabinópolis, para reformar a deliberação recorrida no concernente ao recebimento dos subsídios dos Agentes Políticos, devendo ser cancelado o ressarcimento determinado, no valor de R\$5.748,37 (cinco mil setecentos e quarenta oito reais e trinta e sete centavos); e, ainda, considerando o efeito expansivo dos recursos e os novos critérios de cálculo adotados por esta Corte, declaram que os efeitos desta decisão se estendem ao Prefeito Municipal à época, Sr. Adélio Barroso Magalhães, devendo ser cancelada a devolução de R\$22.283,14 (vinte dois mil e duzentos e oitenta e três reais e quatorze centavos) a ele determinada. Diante disso, o valor a ser ressarcido de sua responsabilidade, referente aos demais itens constantes do Acórdão, passa a ser de R\$7.140,00 (sete mil cento e quarenta reais). Intimem-se os interessados desta decisão e dê-se seguimento ao feito, cumprindo-se as disposições regimentais.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em Substituição Hamilton Coelho, a Conselheira Adriene Andrade, o Conselheiro em Substituição Licurgo Mourão e o Conselheiro Mauri Torres.

Presente à Sessão a Subprocuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura Silva.

Plenário Governador Milton Campos, 05 de agosto de 2015.

SEBASTIÃO HELVECIO

Presidente

JOSÉ ALVES VIANA

Relator

(assinado eletronicamente)

Rrma/Ahw/Cf

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão